

MPV 556

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 556, de 2011)

00040

Inclua-se onde couber, na Media Provisória nº 556/2011, os seguintes Artigos:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código 1521.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Art. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos. (Produção de efeito). (NR)

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a garantia de subvenção econômica à indústria da cera de carnaúba. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional.

Já a indústria da cera carnaúba responde pela geração de 120.000 empregos/ano diretos, no campo e na cidade, sustentados por 15 indústrias distribuídas no Nordeste.



A exploração econômica da cera de carnaúba só é viável no nordeste brasileiro. A interação planta/clima/solo, permite a produção de um cerídeo, que, industrializado produz uma cera de origem vegetal, sendo a mais nobre e refinada cera natural em todo o mundo, a qual gera emprego e renda nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, e em menor escala em outros estados nordestinos.

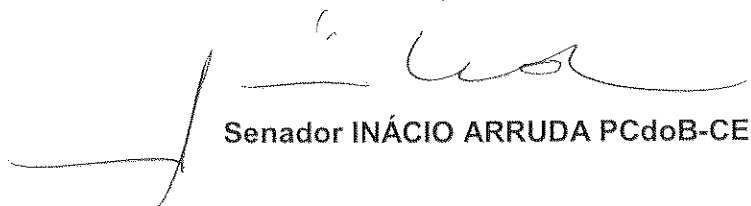
A industrialização e a exportação da cera de carnaúba são seculares e é um dos principais produtos na pauta de exportação do Estado do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. A cera entra na composição de inúmeros produtos de consumo final, a exemplo de: polidores, chips, emulsões, tintas e vernizes, dentre outros. Atualmente é largamente utilizada na indústria de informática, eletrônica, farmacêutica, cosméticos, alimentícia e outras indústrias químicas.

No ano de 2010, a produção regional industrializada totalizou 18.575 toneladas das quais, 17.645 toneladas foram destinadas ao mercado externo, principalmente para os Estados Unidos, Japão e Alemanha, o que representou 95% do total comercializado, correspondendo à geração de divisa de US\$ 100 milhões para a região.

Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a cera de carnaúba na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

